



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002523/2004-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO PAULO BATOMÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, TELEFONE E IPTU. DEDUTIBILIDADE. PARECER NORMATIVO CST N.º 60/1978.

É dedutível a quinta parte dos gastos com energia elétrica, água, telefone e IPTU incorridos pelo contribuinte que, concomitantemente, utiliza sua residência para fins profissionais, desde que escrituradas no livro caixa.

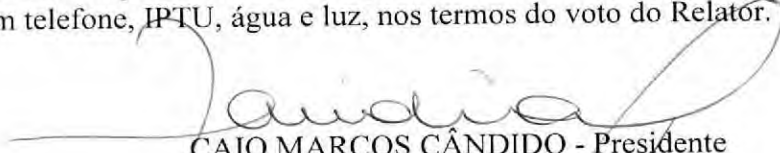
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

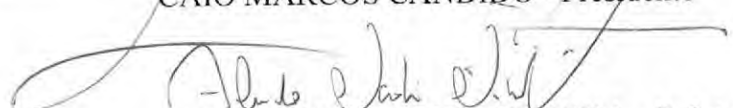
“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula n.º 4 do CARF).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como dedução do livro caixa 1/5 das despesas com telefone, IPTU, água e luz, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16/02/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 451/459) interposto em 08 de julho de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls. 437/442), do qual o Recorrente teve ciência em 09 de junho de 2009 (fl. 450), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 14/20, lavrado em 21 de junho de 2004, em decorrência de (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, (ii) dedução indevida a título de despesa com instrução e (iii) dedução indevida a título de livro caixa, verificadas no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

LIVRO CAIXA. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os gastos decorrentes de comparecimento a encontros científicos quando diretamente vinculados às atividades do contribuinte, aí incluídas as despesas com transporte, hospedagem, alimentação e livros, condicionadas à perfeita identificação do contribuinte nos documentos comprobatórios e desde que escrituradas no livro Caixa, observada ainda a inexistência de reembolso.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Demonstrada a previsão ilegal para a incidência de juros Selic, não pode prosperar a alegação de ilegalidade quanto à sua exigência. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 437).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 451/459, sustentando, em breve síntese, que, com relação à discussão pendente, unicamente no que tange às despesas com energia elétrica, água, telefone e IPTU, tidas por indedutíveis pela decisão recorrida, escrituradas em seu livro caixa pelo valor correspondente a 1/5 do total, tal dedução foi efetuada em consonância com o Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, o qual expressamente permite a referida dedução.

Ademais, arguiu que a autoridade julgadora manteve a glosa "sem expressar qualquer fundamento jurídico ao afirmar que considera a atividade autônoma do contribuinte como prestada exclusivamente fora de sua residência, sem local fixo" (fl. 454), mas, na verdade, todas as palestras e cursos ministrados pelo Recorrente são preparados em sua residência, sendo que todo o material é analisado e preparado anteriormente, pugnando, destarte, pelo restabelecimento da dedução efetuada no valor-limite de 1/5 da despesa total.

Por fim, reitera os argumentos de ilegalidade da inserção de juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da Taxa SELIC para remunerar a mora, superando, a seu ver, o preceituado pelo art. 192, §3º da Constituição Federal, que limita em 12% os juros a serem cobrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em que se discutem, basicamente, deduções relativas a livro caixa de professor universitário/pesquisador, levadas a efeito no ano-calendário de 2001, tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte no intervalo de 10/08/2004 a 26/08/2004 (fl. 439), aceitando, destarte, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora de 22/08/2004 (fls. 53/57).

Assim, tornou-se controvertido unicamente o valor de R\$ 5.471,71, impugnado pelo ora Recorrente, correspondente à diferença entre o lançado pelo Fisco e o declarado na retificadora, compostos por rendimentos tributáveis de R\$ 315,72 e deduções efetuadas no livro caixa no montante de R\$ 21.024,46, sendo que a primeira quantia já foi reconhecida pelo próprio Recorrente (fl. 05) e alvo de recolhimento via DARF (fl. 40).

Desta feita, no mérito a discussão se cinge à glosa de parte das despesas escrituradas, quais sejam, referentes a energia elétrica, água, telefone e IPTU, as quais, segundo a decisão recorrida, *"não procedem uma vez que a atividade de autônomo exercida pelo contribuinte está caracterizada pela prestação de serviços em outras cidades, diferentemente do que ocorre com profissionais que a exercem em local fixo, tais como médicos e advogados"* (fl. 440v).

De tal sorte a melhor analisar a matéria, cumpre mencionar o invocado Parecer Normativo, o qual, em seu item 2, relembra que a dedução das despesas em livro caixa deve atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

“2. Para a solução das questões suscitadas, preliminarmente, deve-se ter presente os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas na cédula D, segundo o disposto no caput do art. 48, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975:

I - as despesas devem estar relacionadas com a atividade profissional exercida;

II - devem ser efetivamente realizadas no decurso do ano-base correspondente ao exercício da declaração;

III - devem ser necessárias à percepção do rendimento cedular e à manutenção da fonte produtora do mesmo.” (PN CST 60/78, de 20/06/78)

Já o item 5, por sua vez, de fato assevera que, no que tange aos imóveis que são utilizados concomitantemente para fins profissionais e residenciais, é permitida a dedução, no caso de imóvel de propriedade do contribuinte, “da quinta parte das despesas decorrentes da propriedade e utilização do bem”, sendo vedada, contudo, a dedução dos dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel, como se denota a seguir:

“5. Quanto à dedutibilidade de despesas com imóvel que é concomitantemente utilizado como residência particular e para o exercício da atividade profissional (item 1, a), há que distinguir duas situações:

a) quando o imóvel é alugado o § 3º do art. 48 oferece o parâmetro admissível, já que permite a dedução da quinta parte do aluguel para estes casos, podendo, essa mesma parcela, ser admitida para as mencionadas despesas desde que efetivamente suportadas pelo contribuinte;

b) quando o imóvel for de propriedade do contribuinte admitir-se-á, também, a dedução da quinta parte das despesas decorrentes da propriedade e utilização do bem; mas não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel, nem qualquer percentual sobre o seu valor locativo ou venal, ou sobre os valores das prestações porventura pagas no ano-base para a aquisição do imóvel.

5.1 - A dedução da quinta parte das despesas mencionadas será admitida quando não se possa comprovar, separadamente, aquelas oriundas das atividades profissionais exercidas e, ainda, não tenha sido pleiteada dedução de aluguel de outro imóvel destinado ao exercício da atividade produtora dos rendimentos.” (PN CST 60/78, de 20/06/78)

Desta feita, os referidos dispositivos devem ser analisados conjuntamente. Além dos já consagrados requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, deve o contribuinte/Recorrente lograr comprovar as mencionadas despesas por meio de documentos hábeis e idôneos, como houve por bem assentar a jurisprudência deste Conselho:

“NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.” (CARF, 3ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, RV nº 166.239, Acórdão nº 3402-00171, Relatora Conselheira Nayra Bastos Manatta, sessão de 09/07/2009)

Com efeito, à luz do supracitado parecer normativo, bem como com supedâneo em expressa determinação no manual de “Perguntas e Respostas” da Receita Federal, transcrito pelo Recorrente em sua peça recursal à fl. 454, podem ser deduzidas despesas, dentre outras, com energia, água, impostos e telefone:

“IMÓVEL UTILIZADO PARA PROFISSÃO E RESIDÊNCIA.

Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte. (PN CST nº 60, de 1978)”.

Com a devida vênia, em que pese ao fundamento esposado na decisão recorrida, de que “Entendemos que as despesas escrituradas referentes a energia elétrica, água, telefone e IPTU não procedem uma vez que a atividade de autônomo exercida pelo contribuinte está caracterizada pela prestação de serviços em outras cidades, diferentemente do que ocorre com profissionais que a exercem em local fixo, tais como médicos e advogados”, este não merece prosperar.

Isto porque a legislação de regência, no caso o Parecer Normativo CST nº 60/78, nada dispõe acerca da necessária coincidência entre o local de prestação do serviço e o local onde se encontra a residência do profissional.

O que se exige, em verdade, é que o imóvel residencial seja utilizado, concomitantemente, para fins profissionais, como de fato se percebe da análise fática do caso em apreço. Ora, é cediço que profissionais autônomos como professores e pesquisadores desempenham, ao menos em alguma parte de seu tempo, suas atividades profissionais em sua residência, de tal sorte a preparar as palestras/aulas que ministram, como bem assentou o Recorrente em sua peça recursal, restando comprovado, outrossim, os diversos congressos para os quais o contribuinte foi convidado a participar.

Não obstante, a escrituração das referidas despesas no livro-caixa em relação ao ano-calendário 2001 foi devidamente realizada, conforme se comprova das fls. 158/172.

Em que pese à inexistência dos comprovantes dos gastos totais com energia elétrica, água, telefone e IPTU incorridos pelo Recorrente, há de se atentar para dois fatos:

(i) o auto de infração (fls. 14/20) foi lavrado em virtude de: (1) "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica", (2) "dedução indevida a título de despesa com instrução" e (3) glosa das deduções a título de livro caixa referentes a "passagens aéreas, rodoviárias e hospedagem"; e

(ii) consoante se infere do Despacho nº 113/08 (fls. 64/65), proferido pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, com a consequente remessa para a DRF/Florianópolis, tendo em vista "carecer o processo de melhor instrução (fl. 64). Com isso, foram requeridas do contribuinte as seguintes providências:

"2. Pelo contribuinte: Com relação às despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos no ano de 2001, apresentar declaração da instituição patrocinadora de cada um dos eventos, discriminando os eventos em que as despesas de transporte, hospedagem, alimentação e outras foram assumidas pela instituição e aqueles em que o professor Silvio Paulo Batomé assumiu referidos encargos. As instituições deverão informar a data de início e de término de cada evento."

Ante o exposto, percebe-se que a glosa efetuada no auto de infração em nenhum momento questionou a dedutibilidade das despesas referentes a energia elétrica, água, telefone e IPTU, assim como a intimação suprarreferida, constante do despacho nº 113/08, limitou-se a requerer comprovantes de despesas incorridas para comparecimento aos encontros científicos no decorrer de 2001, nada dispondo acerca de outros documentos atinentes a essas despesas.

Com isso, estando devidamente escrituradas as despesas às fls. 158/172, sem que elas tenham sido questionadas no auto de infração lavrado, não assiste razão à decisão recorrida ao desconsiderar a dedução efetuada, até porque o Recorrente logrou atender aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 60/78.

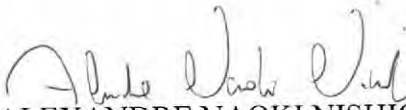
Por derradeiro, no que se refere à taxa SELIC, a despeito de a alegação restar prejudicada, tem-se que o Recorrente aduziu a ilegalidade - em relação ao art. 161, §1º do CTN - e a inconstitucionalidade - em relação ao art. 150, I, da Constituição Federal - da exigência de encargos de juros de mora com base na taxa SELIC.

Nesse diapasão, incidente *in casu* o verbete da Súmula n. 2 deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ainda que assim não fosse, aplicável ao caso a Súmula n. 4, também deste CARF, segundo a qual "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como dedução do livro caixa 1/5 das despesas com telefone, IPTU, água e luz.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator